



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 98-B, DE 2015 (Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte Art. 72-A à Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001:

“.....

Art. 72-A O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 321 onde diz textualmente que a relação entre o participante de previdência privada e sua respectiva entidade patrocinadora é passível de ser regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor.

É claro que nem todas as disposições poderão ser implementadas em face das características peculiares das relações previdenciárias, mas é fato que as disposições que prejudicam os participantes devem ser afastadas com base na legislação consumerista, que sempre visa equilibrar a relação entre o fornecedor e o consumidor.

Ademais, os planos de previdência são verdadeiros contratos de adesão nos quais os beneficiários aderem sem muitas vezes tomarem pleno conhecimento de seus direitos.

Em face do exposto peço a aprovação da presente proposição pelos nobres pares.

Brasília, 28 de maio de 2015

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**(PRB/SP)

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001**

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

.....

## SÚMULA 321

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Kaio Maniçoba, tive a honra de ter sido designado novo Relator da matéria, para a qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transscrito abaixo:

O Projeto de Lei nº 98, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano modifica a Lei Complementar nº 109, de 2001, com objetivo de prever, de modo expresso, a incidência da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), nas relações entre as entidades de previdência privada e seus participantes.

A Justificação lembra que “os planos de previdência são verdadeiros contratos de adesão nos quais os beneficiários aderem sem muitas vezes tomarem pleno conhecimento de seus direitos” e fundamenta sua iniciativa na Súmula n.º 321 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina, textualmente, a aplicação do CDC aos contratos de previdência privada.

A Proposição, que tramita em regime de prioridade, é de competência do Plenário e será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

### II - VOTO DO RELATOR

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) constitui um instrumento de reafirmação da igualdade, em seu sentido material, na nossa ordem econômica. Fundado na vulnerabilidade que caracteriza todo consumidor frente ao poder econômico dos fornecedores, confere prerrogativas a esta parte mais fragilizada com o objetivo de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

Sobressai como requisito para a aplicação do arsenal protetivo do

CDC, portanto, que estejamos diante de uma relação verdadeiramente de consumo, isto é, uma relação marcada pela assimetria de forças, que ostente um fornecedor de produtos e serviços de um lado e um consumidor do outro.

É nesse contexto de norma garantista, que devemos avaliar a extensão do CDC às entidades de previdência privada proposta pela Lei Complementar em relato. Esta Comissão, como foro de proteção e defesa do consumidor, estará sempre, e não há nenhuma sombra de dúvidas quanto a isso, a favor de medidas que fortaleçam o consumidor.

Mas é preciso saber, antes, se todas as relações existentes na previdência complementar configuram, efetivamente, relações de consumo. E a esse propósito, importa destacar que há distinções relevantes entre a natureza das entidades abertas e das fechadas no setor de previdência privada.

Enquanto as abertas têm fins lucrativos e nitidamente colocam no mercado um produto (plano de previdência), cobrando remuneração em contrapartida; as fechadas são constituídas como fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos e não ofertam produtos no mercado, pois seus benefícios são exclusivos dos participantes com vínculo anterior com o patrocinador.

Essas diferenças, aliás, vinham sendo consistentemente assinaladas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que passou a conceder nova leitura à Súmula n.º 321, que foi empregada na Justificação do Projeto. De acordo com a tese ora prevalente naquela corte:

*“O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar”<sup>1</sup>.*

*“O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes, uma vez que o fundo de pensão não se enquadra no conceito de fornecedor, devendo a Súmula n. 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar”<sup>2</sup>.*

Segundo o entendimento do STJ consolidado nessas decisões, as

---

<sup>1</sup> REsp 1431273/SE de 9.6.2015

<sup>2</sup> AgRg nos EDcl no REsp 1234789 / RS de 6.8.2015

características que qualificam uma relação como sendo de consumo, não se verificam nos planos de benefícios de entidades fechadas. As partes integrantes não se identificam com os conceitos de fornecedor e consumidor e o vínculo entre eles não é marcado pela disparidade de forças que autorizaria o emprego das normas protetivas do CDC.

Desse modo, como ensinam as mencionadas decisões do STJ, a afirmação contida em sua Súmula nº 321, de que o “Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”, em correta interpretação, deve estar dirigida unicamente às entidades abertas, não se estendendo às entidades fechadas.

Com amparo nesse entendimento, aliás, a Corte Superior, restou por cancelar recentemente a referida Súmula nº 321 e por substituí-la pela Súmula nº 563, de 29 de fevereiro de 2016, que prescreve, expressamente, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades **abertas** de previdência complementar, **não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas**”.

Transpondo essa compreensão ao Projeto aqui em exame, entendemos que, se não há relação de consumo nos pactos celebrados entre as entidades de previdência fechada e seus participantes, ou seja, se não estão presentes os caracteres de uma relação de desigualdade que demande a ingerência de normas corretivas, a extensão dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor a esse universo promoverá, em lugar de equidade, injustificado desequilíbrio.

Por esse motivo, propomos um substitutivo que, na linha defendida pela vigente Súmula nº 563 do STJ, ratifica a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos planos de previdência privada, mas somente àqueles operados pelas entidades abertas.

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015, na forma do anexo substitutivo

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “*dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências*”, para estabelecer a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

*“Art. 72-A. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – é aplicável à relação jurídica entre a entidade aberta de previdência privada e seus participantes.” (NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu relatório ao PLP 98/2015, cujo voto era pela aprovação com substitutivo, fui convencido pelos argumentos do nobre autor, Deputado Celso Russomano, e resolvi adotar na íntegra o texto original apresentado inicialmente.

Nosso voto é, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto nos termos do texto original.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dimas Fabiano, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Alex Manente, Cabo Sabino, Deley, Elizeu Dionizio, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Marcelo Belinati.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende incluir art. 72-A na Lei Complementar nº 109, de 2001, com a seguinte redação: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”.

A Justificativa baseia-se no teor do enunciado da Súmula nº 321 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que estava vigente na época da apresentação da proposição. Também alega que os planos de previdência são contratos de adesão, de modo que as disposições que prejudicam os participantes devem ser afastadas com base na legislação consumerista, que visa equilibrar a relação entre fornecedor e consumidor.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Relator na Comissão de Defesa do Consumidor ofereceu, inicialmente, Parecer pela aprovação, com Substitutivo, para dispor que “A Lei Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228402547100>



\* C D 2 2 8 4 0 2 5 4 7 1 0 0 \*

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – é aplicável à relação jurídica entre a entidade aberta de previdência privada e seus participantes”, conforme Súmula nº 563 do STJ. Entretanto, apresentou, posteriormente, Complementação de Voto, a partir do qual a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou Parecer pela aprovação do projeto nos termos do texto original.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015, propõe a inclusão de art. 72-A à Lei Complementar nº 109, de 2001, para dispor que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes”.

A redação pretendida é idêntica à do enunciado da Súmula nº 321, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que estava em vigor na época da apresentação da proposição. Porém, ao se referir à “entidade de previdência privada”, seu conteúdo não fazia a necessária distinção entre entidades abertas e fechadas de previdência complementar.

Por esse motivo, a Súmula nº 321, foi cancelada em 2016, e substituída pela Súmula nº 563, com o seguinte enunciado: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”

O STJ adotou, então, uma evidente diferenciação entre entidades abertas e fechadas de previdência complementar.

Segundo o art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as entidades fechadas são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, e são acessíveis, exclusivamente, aos empregados de uma empresa, ou grupo de empresas, e aos servidores dos entes da Federação, denominados patrocinadores. Também podem estar disponíveis



aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Desse modo, a tese adotada pela Corte Superior é a de que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado à entidade fechada – também denominada fundo de pensão –, bem como a seus participantes, porque nela não há finalidade lucrativa, prevalecendo o associativismo e o mutualismo entre os participantes, de modo que as suas reservas e os respectivos rendimentos administradas pela entidade revertem integralmente para a concessão e a manutenção de benefícios.

Por esse mesmo entendimento, a entidade fechada não se enquadra no conceito de fornecedor, e os seus associados não são considerados consumidores. Portanto, a relação jurídica existente entre ambos não é de natureza consumerista.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a adesão aos planos de benefícios das entidades fechadas é facultativa<sup>1</sup> e os seus participantes exercem a administração dos recursos a partir de uma estrutura de governança representativa, minimamente composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva<sup>2</sup>, podendo ainda constituir comitês e grupos de trabalho, na forma prevista em cada estatuto.

O mesmo não ocorre com as entidades abertas, normalmente vinculadas a instituições financeiras que oferecem amplamente seus produtos no mercado, mediante contratos de adesão, submetendo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 2001, “As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras”. Significa reconhecer que entidades abertas e fechadas estão submetidas à fiscalização de órgãos diferentes, tamanha a quantidade de características distintivas que lhe são próprias.

Com efeito, as entidades abertas são fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, que também cuida dos

<sup>1</sup> Art. 202, *caput*, da Constituição Federal, e art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 109, de 2001.

<sup>2</sup> Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228402547100>



mercados de seguro, capitalização e resseguro. Já as entidades fechadas estão submetidas à atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, a quem cabe, também, a execução das políticas específicas para o regime fechado de previdência complementar.

Diante de tais motivos, parece-nos mais adequado posicionar a alteração pretendida na forma da Súmula nº 563 do STJ, por meio de acréscimo de um parágrafo único ao art. 73, que trata das entidades abertas e as submete à legislação das seguradoras, ao invés de se inserir um art. 72-A, logo após o art. 72, que cuida somente sobre entidades fechadas.

Finalmente, atualizamos a terminologia adotada na Ementa e no dispositivo para “previdência complementar”, em substituição a “previdência privada”.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2015**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2021-3702



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228402547100>



\* C D 2 2 8 4 0 2 2 5 4 7 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 73. ....

Parágrafo único. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
 Relatora

2021-3702



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228402547100>



\* C D 2 2 8 4 0 2 5 4 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Morais, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 98, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades abertas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 73. ....

Parágrafo único. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente

